

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o crime de latrocínio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 157**.....

.....

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a pena é aumentada em dobro se o agente for homem e a vítima mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher se manifesta de diversas formas na atual sociedade brasileira. Ela se verifica no seio familiar ou em relação de afeto, mas também em ambientes externos, onde, por sua condição, torna-se vítima preferencial de agressores de diferentes naturezas.

Apesar de observarmos rotineiramente muitos casos de violência sexual ou de crimes de feminicídio praticados contra mulheres, devemos também proteger seus bens jurídicos patrimoniais, por meio de necessárias leis que punam duramente indivíduos que pratiquem roubos e latrocínios.

Nesse caso, tem-se o infeliz exemplo ocorrido recentemente na cidade de Santana, Amapá, em que um indivíduo matou uma jovem



vendedora dentro de um estabelecimento comercial. Até o momento, informações sugerem a ocorrência de latrocínio.

Apesar de o Código Penal contar, hoje, com punição mais severa para crimes contra a vida de mulheres, o legislador até agora não tratou com a devida atenção os crimes patrimoniais violentos em que as vítimas também são mulheres, exigindo-se paralelismo normativo para que os bens jurídicos dessas pessoas estejam suficientemente protegidos.

Nesse sentido, propomos esse importante projeto de lei, para corrigir flagrante lacuna no Código Penal vigente e proporcionar mais proteção jurídica às mulheres, vítimas de crimes patrimoniais violentos.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

